CONTRATO DE TRABALHO — JORNALISTA — DECRETO-LEI N.º 7.037, DE 1944

— O pagamento de níveis mínimos de remuneração impostos pelo Estado, na base da hora normal a quem não estava obrigado a prestar os serviços ajustados num limite de tempo prefixado, constitui infração de condição necessária à existência de um contrato de trabalho, prejudicando situação de direito adquirido.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 232.330-44

Vistos e relatados êstes autos, nos quais o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro consulta sôbre a interpretação do disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1941;

Considerando que o mencionado dispositivo, do diploma legal que fixou os níveis mínimos de remuneração para os exercentes de atividades jornalísticas, prescreve:

> "quando a prestação de serviços a determinada emprêsa se fizer com redução da duração normal de trabalho, o salário será pago na base da hora normal;

Considerando que o aludido Sindicato esclarece pretenderem algumas emprêsas de jornais remunerar antigos empregados à razão de salário-hora, quando não estavam êstes obrigados a cumprir o horário integral;

Considerando que na celebração do contrato de trabalho há sempre um ajustamento expresso ou tácito, em virtude do qual o empregador se obriga a pagar determinado salário pela prestação de certo serviço ou exercício de discriminada função;

Considerando que a forma de pagamento do salário pode ser convencionada por tempo, por peça ou por tarefa; mas, qualquer que seja ela, constituirá condição ou cláusula imprescindível à configuração do contrato de trabalho;

Considerando, conseqüentemente, que não tem o empregador a faculdade de alterar, por ato unilateral, a forma de retribuição do trabalho, sem que modifique fundamentalmente o próprio contrato. Esta tese, sempre consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, está hoje consubstanciada no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim estabelece:

> "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Considerando, portanto, que às emprêsas jornalísticas é vedado alterar contrato de trabalho de jornalistas que prestavam serviços sem predeterminação de tempo, para o fim de impor-lhes um horário de trabalho e remunerá-los na base da hora normal, ao invés de deixá-los ligados às tarefas convencionadas. Da mesma forma, àquelas emprêsas não é lícito reduzir o número de horas de serviço de empregados que percebiam remuneração por unidade de tempo;

Considerando, assim, que o questionado art. 8.º deve ser interpretado em harmonia com a legislação geral sôbre contrato de trabalho e mais o art. 15 do próprio Decreto-lei n.º 7.037 citado, o qual estatui:

> "A aplicação do presente decreto-lei não poderá ser motivo de redução de salário, *nem prejudicará situação de direito adquirido*".

Considerando, como se mostrou, que o pagamento dos níveis mínimos de remuneração impostos pelo Estado, na base da hora normal, a quem não estava obrigado a prestar os serviços ajustados num limite de tempo prefixado, constitui infração de condição necessária à existência do contrato de trabalho, prejudicando situação de direito adquirido;

Considerando que, em virtude do preceituado no art. 17 do aludido estatuto legal,

> "as dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho";

Considerando que, pronunciando-se sôbre a matéria, manifesta-se no mesmo sentido o seu ilustrado Diretor Geral:

Resolve a Comissão Permanente de Legislação do Trabalho, por unanimidade, opinar que, na conformidade desta resolução, seja respondida a consulta. — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Arnaldo Sussekind*, Relator. — *J. de Segadas Viana*. — *Manoel Caldeira Neto*. — *Dorval Lacerda*.

Aprovo, 18-1-45. — *Marcondes Filho*.